

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular n.º 3

Data: 01-04-2020

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social**

Assunto: **COVID-19 - medidas excecionais e temporárias - aplicação dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 - trabalhadores destacados e transfronteiriços**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As medidas excecionais adotadas no âmbito da pandemia COVID-19 podem afetar especialmente, entre outros, os trabalhadores destacados e transfronteiriços a exercer atividade num Estado-membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou na Suíça, tornando-se necessário clarificar as eventuais consequências quanto à legislação aplicável, bem como as regras a seguir para facilitar o benefício de certas medidas por parte destes trabalhadores, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009.

Até 31 de Dezembro de 2020, o Reino Unido continua a aplicar os referidos Regulamentos, tal como se ainda fosse um Estado-membro da UE, pelo que todas as referências a Estados-membros neste documento abrangem aquele país.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

I. Determinação da legislação aplicável

1. As restrições à livre circulação, bem como as situações de teletrabalho, impostas temporariamente em resultado da pandemia COVID-19, não devem implicar alterações à legislação aplicável aos trabalhadores destacados e transfronteiriços.
2. Esta orientação, seguida pela generalidade dos Estados-membros, tem por objetivo evitar, durante este período excepcional, quer alterações desnecessárias na situação dos trabalhadores, quer procedimentos administrativos pesados.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Trabalhadores destacados

3. Os trabalhadores destacados, titulares de um Documento Portátil A1, que se mantenham no Estado-membro onde exercem atividade (Estado de destino), continuam sujeitos ao sistema de segurança social português, beneficiando dos mesmos direitos que os restantes trabalhadores a exercer atividade em Portugal, incluindo os resultantes das medidas excecionais aprovadas, ou a aprovar, no âmbito da COVID-19, para trabalhadores por conta de outrem e independentes.

4. Sempre que, para esse efeito, seja necessária uma certificação/declaração do delegado de saúde em Portugal ou outro documento oficial, qualquer declaração ou documento oficial de uma autoridade do Estado-membro de estada ou residência deverá ser considerada equivalente.

5. Quanto aos trabalhadores destacados que sejam obrigados a regressar a Portugal, o Documento Portátil A1 mantém-se válido até ao termo do seu prazo de validade, caso os trabalhadores possam retomar a atividade no outro Estado-membro dentro daquele prazo. Se isso implicar um prolongamento do destacamento para além do termo inicialmente previsto, deve ser pedido um novo Documento Portátil A1.

6. O mesmo se aplica nos casos em que a legislação portuguesa tenha sido determinada como aplicável em resultado de um acordo excecional, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

7. Se o destacamento estivesse previsto para momento posterior ao início da pandemia, não tendo chegado a realizar-se, devido a restrições de entrada/trabalho no outro Estado-membro, deve ser emitido um novo Documento Portátil A1 caso o trabalho em causa venha a realizar-se mais tarde.

8. Ver igualmente informação disponibilizada para trabalhadores destacados e fronteiriços:

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+destacados-3Fns8eje.pdf/cfb056f0-e28a-4154-a66d-3ad583b91cfa>

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+fronteiri%C3%A7os.pdf/b450670d-ba28-4b1b-8894-bc7a835a5982>

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Trabalhadores que exercem atividade em dois ou mais Estados-membros

9. No caso de trabalhadores que exercem atividade em Portugal, país da residência, e noutro(s) Estado(s)-membro(s), tendo sido determinada como aplicável, ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, a legislação de outro Estado-membro, ao qual o trabalhador se encontra sujeito, o facto de, temporariamente, a atividade em Portugal, por força do teletrabalho, passar a ser substancial, não deve implicar qualquer alteração, mantendo-se o trabalhador abrangido pelo sistema de segurança social do outro Estado.

10. Caso tenha sido determinada como aplicável a legislação portuguesa, independentemente do Estado da residência, também não deve haver qualquer alteração em caso de teletrabalho a partir de outro Estado-membro, tendo o trabalhador direito a todas as prestações previstas na legislação portuguesa, incluindo os resultantes das medidas excecionais aprovadas, ou a aprovar, no âmbito da COVID-19, para trabalhadores por conta de outrem e independentes (ver igualmente n.º 4 supra).

11. Em qualquer dos casos, os Documentos Portáteis A1 que tenham sido emitidos mantêm-se válidos.

12. De qualquer modo, caso se verifiquem outras circunstâncias que possam vir a implicar uma alteração da legislação aplicável, nada impede que o empregador ou o trabalhador independente solicite um acordo de exceção, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, nos termos do qual, no interesse do trabalhador, este se mantenha sujeito à legislação que atualmente o abrange.

Trabalhadores fronteiriços

13. Os trabalhadores fronteiriços ficam sujeitos à legislação do Estado-membro onde exercem atividade (artigo 11.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004). Se, devido à imposição de teletrabalho a partir do Estado-membro de residência, não lhe for possível, temporariamente, exercer a sua atividade, no todo ou em parte, no Estado-membro onde se encontra segurado, isso não deve levar a qualquer alteração na legislação aplicável, que se deve manter, tendo o trabalhador direito a todas as prestações nela previstas.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14. Assim, relativamente aos trabalhadores residentes em Portugal que se encontrem sujeitos à legislação de segurança social de outro Estado-membro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004, excepcionalmente, os períodos de teletrabalho prestado a partir do território nacional, não serão tidos em conta para a determinação da legislação aplicável, não implicando a alteração da legislação a que se encontram sujeitos.

15. Uma norma neste sentido deverá ser incluída na Portaria de regulamentação do Dec.-Lei n.º 10-A/2020, de 13/3.

16. No caso inverso, seguindo vários Estados-membros esta orientação, o trabalhador deverá manter-se sujeito à legislação portuguesa, tendo direito a todas as prestações nela previstas, incluindo os resultantes das medidas excecionais aprovadas, ou a aprovar, no âmbito da COVID-19, para trabalhadores por conta de outrem e independentes (ver igualmente n.º 4 supra).

17. A Comissão Administrativa encontra-se igualmente a preparar orientações neste sentido.

II. Cuidados de saúde

Cuidados de saúde em caso de estada ou residência noutro Estado-membro

18. Em caso de estada noutro Estado-membro (férias, negócios, destacamentos de curta duração, outras deslocações temporárias, incluindo membros da família), todos os cuidados de saúde necessários no âmbito da COVID-19 estão abrangidos pelo Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD).

19. Em caso de residência noutro Estado-membro (trabalhadores transfronteiriços, trabalhadores destacados que tenham transferido a sua residência para o Estado-membro onde exercem atividade, pensionistas, incluindo membros da família), se já tiver sido feita a inscrição no sistema de seguro de doença desse Estado mediante apresentação do Documento Portátil S1, não são necessárias quaisquer outras formalidades, estando abrangidos todos os cuidados de saúde no âmbito da COVID-19.

20. Durante este período excepcional, o CESD ou o seu Certificado Provisório de Substituição (CPS) e o Documento Portátil S1 podem ser pedidos através do endereço eletrónico da Unidade de Coordenação Internacional do ISS, IP, independentemente do Centro Distrital competente: ISS-Internacionais@seg-social.pt

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

21. Ver igualmente informação disponibilizada para trabalhadores destacados e fronteiriços:

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+destacados-3Fns8eje.pdf/cfb056f0-e28a-4154-a66d-3ad583b91cfa>

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+fronteiri%C3%A7os.pdf/b450670d-ba28-4b1b-8894-bc7a835a5982>

Trabalhadores fronteiriços

22. Estes trabalhadores têm direito a cuidados de saúde no EM da residência, incluindo todos os cuidados de saúde no âmbito da COVID-19, em cujo sistema de seguro de doença devem estar inscritos com base num Documento Portátil S1, incluindo para cada um dos membros da família.

23. Durante este período excecional, o Documento Portátil S1 pode ser pedido através do endereço eletrónico indicado no ponto 20 supra.

24. Estes trabalhadores têm também direito a cuidados de saúde no âmbito do sistema de saúde do Estado onde exercem atividade, sempre que se encontrem nesse Estado.

25. Assim, os trabalhadores a exercer atividade em Portugal, abrangidos pelo sistema de segurança social português, que residem noutro Estado-membro, têm direito a cuidados de saúde no Estado da residência, onde devem estar inscritos com base num Documento Portátil S1, incluindo para cada um dos membros da família, e têm também direito a cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sempre que se encontrem em Portugal.

26. Durante este período excecional, o Documento Portátil S1 pode ser pedido através do endereço eletrónico indicado no ponto 20 supra.

27. Os trabalhadores a exercer atividade noutro Estado-membro, abrangidos pelo sistema de segurança social desse Estado, que residem em Portugal, têm acesso ao Serviço Nacional de Saúde, onde devem estar inscritos com base num Documento Portátil S1, incluindo para cada um dos membros da família. O Documento Portátil S1 deve ser pedido à instituição competente do Estado-membro onde o trabalhador se encontra abrangido.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

28. Têm também direito a cuidados de saúde no âmbito do sistema de saúde do Estado onde exercem atividade, sempre que se encontrem nesse Estado.

29. Em caso de estada destes trabalhadores em qualquer outro Estado-membro, incluindo os membros da família, que não seja o Estado da residência nem aquele onde é exercida a atividade, o CESD, emitido pelo Estado competente (aquele onde o trabalhador se encontra segurado), cobre todos os cuidados necessários no âmbito da COVID-19, em qualquer unidade de saúde abrangida pelo sistema de saúde desse Estado.

30. Durante este período excecional, o CESD ou o CPS podem ser pedidos através do endereço eletrónico indicado no ponto 20 supra.

31. Ver igualmente informação disponibilizada para trabalhadores destacados e fronteiriços:

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+destacados-3Fns8eje.pdf/cfb056f0-e28a-4154-a66d-3ad583b91cfa>

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+fronteiri%C3%A7os.pdf/b450670d-ba28-4b1b-8894-bc7a835a5982>

III. Prestações pecuniárias por doença

32. Os trabalhadores que tenham estada ou residência noutra Estado-membro, estando segurados em Portugal, beneficiam igualmente das prestações pecuniárias por doença previstas durante este período excecional, designadamente Subsídio por Doença por motivo de isolamento profilático, que é pago desde o primeiro dia de isolamento, tem a duração máxima de 14 dias e corresponde a 100% da remuneração.

33. Para o efeito, qualquer declaração ou documento oficial equivalente emitido pela autoridade de Saúde do Estado-membro de estada ou residência, que determine a necessidade de isolamento, é considerado equiparado.

34. Em caso de doença resultante da COVID-19 que implique a incapacidade para o trabalho durante uma estada ou residência noutra Estado-membro de trabalhadores segurados em Portugal, os mesmos trabalhadores têm direito ao subsídio por doença, nos termos do regime de segurança social.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

35. Nesse caso, aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, devendo ser apresentado um certificado emitido pelo médico que tiver verificado o estado de saúde, indicando a duração provável da incapacidade.

36. Durante este período excecional, uma cópia deste certificado pode ser enviada para o Centro Distrital competente ou para o endereço eletrónico indicado no ponto 20 supra.

37. Ver igualmente informação disponibilizada para trabalhadores destacados e fronteiriços:

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+destacados-3Fns8eje.pdf/cfb056f0-e28a-4154-a66d-3ad583b91cfa>

<http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/COVID-19+fronteiri%C3%A7os.pdf/b450670d-ba28-4b1b-8894-bc7a835a5982>

IV. Prestações de desemprego

38. Relativamente aos trabalhadores fronteiriços, em caso de desemprego, cabe ao Estado-membro de residência a concessão das prestações de desemprego.

39. Assim, os trabalhadores que, durante o exercício da sua última atividade noutro Estado-membro, tenham mantido a sua residência (centro de interesses) em Portugal, têm direito a prestações de desemprego no nosso país.

40. Considerando que neste período excecional, com encerramento de serviços, poderá ser difícil ao trabalhador obter o Documento Portátil U1 junto da instituição competente do Estado-membro onde exerceu atividade, o trabalhador poderá requerer de qualquer modo as prestações de desemprego no Centro Distrital da área da residência, juntando declaração da entidade empregadora que prove o desemprego involuntário, bem como o último recibo de salário. O referido Centro Distrital procurará obter a informação necessária junto da instituição competente do outro Estado-membro.

41. Durante este período excecional, o pedido pode igualmente ser feito junto da Unidade de Coordenação Internacional do ISS, IP, através do endereço indicado no ponto 20 supra.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

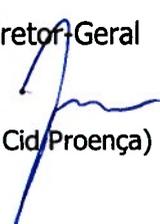
42. Quanto aos trabalhadores que se encontram à procura de emprego noutro Estado-membro, tendo-lhes sido emitido um Documento Portátil U2, os mesmos continuam igualmente sujeitos à legislação portuguesa, caso se mantenham desempregados, beneficiando das medidas adotadas no quadro da pandemia COVID-19, designadamente da prorrogação das prestações de desemprego até 30/06/2020, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26/3, com o limite de 6 meses como período total de exportação de prestações, tendo em conta o disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

43. Durante este período excecional, as eventuais dificuldades de regresso a Portugal, devidamente fundamentadas, podem constituir razões excecionais, previstas no n.º 2, *in fine*, do artigo 64.º do Regulamento n.º 883/2004, para garantir a manutenção do direito às prestações de desemprego em Portugal caso o desempregado regresse depois do termo do período de exportação das prestações de desemprego.

44. Quanto a novos pedidos de Documento Portátil U2, embora nada impeça a sua emissão, os trabalhadores devem ser aconselhados a obter informação prévia sobre eventuais restrições à entrada no Estado-membro em causa, bem como sobre dificuldades na inscrição nos serviços de emprego do Estado-membro de destino, cuja maioria se encontra encerrada. No entanto, os prazos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo 64.º (4 semanas e 7 dias, respetivamente) podem ser flexibilizados em razão destas circunstâncias excecionais.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190 Fax 215 952 992

dgss@seg-
social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>